



## **NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE EDIÇÃO DA MP 873 E SEUS EFEITOS**

A edição da MP 873 pelo presidente Bolsonaro É UM GRAVE ATAQUE CONTRA O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAL E O DIREITO DE ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES, DIFICULTANDO O FINANCIAMENTO DAS ENTIDADES DE CLASSE, no momento em que cresce no seio da classe trabalhadora e do conjunto da sociedade a resistência ao corte de direitos de aposentadoria e previdenciários em marcha com a apresentação da proposta de Reforma da Previdência que já tramita no Congresso Nacional.

A MP 873 **não altera o desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas e outras contribuições constantes nas Convenções e Acordos Coletivos aprovados em assembleias;**

Os empregadores que não efetivarem os referidos descontos, além da ilegalidade, **incorrerão em práticas antissindicais e poderão sofrer as consequências jurídicas e políticas dos seus atos;**

O jurídico do Sindicato SETH construirá estratégias unitárias para orientar seus filiados e recomendar que nenhuma medida jurídica relativa à MP 873 seja tomada individualmente.



SETH – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

**DEJUR**

Quanto ao conteúdo da MP 873 e suas modificações no regramento do financiamento dos sindicatos, verifica-se que o foco principal do texto foi afastar a possibilidade de autorização coletiva para o desconto, bem como seu desconto em folha de pagamento pelo empregador, ainda que autorizado pelo trabalhador, semelhantemente ao que ocorre em relação a convênios médicos, empréstimos consignados e outros serviços.

A MP 873 altera a redação do caput do artigo 545 da CLT e revoga seu § único para estabelecer que as contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579 da CLT

Em outras palavras, a MP 873 busca impor às demais fontes de custeio dos sindicatos (mensalidade sindical, contribuição confederativa e contribuição negocial/assistencial) regramento específico da contribuição sindical estabelecida em lei.

**Referida alteração atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), notadamente pois impede que os sindicatos estabeleçam e regulem formas de financiamento e de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.** Igualmente, apura-se a clara intenção do Executivo em obstaculizar o desconto da contribuição de trabalhadores não filiados, ainda que beneficiados pela negociação coletiva, nos termos estabelecidos pelos arts. 611 da CLT, que não tiveram redação alterada pela MP 873.



Com relação à autorização prévia, esse requisito já foi objeto de análises anteriores. Por coerência e, em defesa da liberdade sindical, sustenta-se que tal autorização pode ser individual ou coletiva, extraída em assembleia convocada para esse fim. Já foi dito que autorização extraída em assembleia foi tese defendida por juízes, procuradores, advogados e estudantes na 2ª. Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizada pela ANAMATRA em fevereiro de 2018 (Enunciado 1.2.2.6 Contribuição sindical). Essa tese também consta das Notas Técnicas n. 1 e 2 da CONALIS (2018), representando entendimento da maioria dos procuradores do trabalho que integram essa coordenadoria voltada à promoção da liberdade sindical.

Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria. O sindicato, portanto, negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que valem para todos os representados, associados e não associados. A atividade sindical em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas, em homenagem ao princípio da liberdade sindical, requer fontes de financiamento legítimas.

Dessa forma, a assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e), artigo este que não foi alterado pela edição da MP 873.



SETH – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

**DEJUR**

Diferentemente, a Constituição não veda a cláusula agency shop, entendida como aquela que estabelece o desconto de contribuição dos não filiados, desde que tenham sido abrangidos pela negociação, nos termos do entendimento consolidado perante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (§§ 321-327).

Respeitado entendimento em contrário, a cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária filiação ao sindicato. A ação sindical depende da participação de todos trabalhadores representados, inclusive na cotização econômica para a melhoria da prestação de serviços e das condições materiais das entidades sindicais.

Os abrangidos pela negociação coletiva devem participar do financiamento desse processo, sob pena de inviabilizar a atuação sindical, bem como atuar como desincentivo a novas associações. Os trabalhadores não associados também devem contribuir para a dinâmica da negociação coletiva, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado, tendo em vista o contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, bem como a compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas .

**Por todo exposto, extrai-se da MP 873 UMA NARRATIVA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E, PORTANTO, CONTRÁRIO AO COMPROMISSO DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, NOTADAMENTE A OIT, CUJAS CONVENÇÕES 87, 98, 144 E 151 ESTABELECEM O DIÁLOGO**



SETH – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

**DEJUR**

**SOCIAL, A TUTELA DA LIBERDADE SINDICAL E DA LIVRE NEGOCIAÇÃO. NÃO CUSTA LEMBRAR QUE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A LIBERDADE SINDICAL INTEGRAM OS QUATRO PRINCÍPIOS DA DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO (1998), DOCUMENTO DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO DECENTE EM TODO MUNDO, UM DOS 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU NA AGENDA 2030.**

É oportuno reforçar que o conjunto do movimento sindical já convocaram, para o dia 22 de março próximo, o Dia Nacional de Lutas contra o fim das Aposentadorias e por uma Previdência Social Pública, quando serão realizados atos públicos, greves, paralizações e mobilizações contra o projeto da reforma da previdência do presidente Bolsonaro, um processo de mobilização crescente dos trabalhadores e da sociedade civil em defesa dos seus direitos sociais, econômicos, de aposentadoria e previdenciários.

**Departamento Jurídico  
SETH**